



MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO DE ASCENDENTES NA ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Maria Eduarda CREMONEZI MONTEIRO¹

RESUMO: O presente artigo busca trazer dados acerca da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, relacionados com processo de evolução histórica da família mundial e nacional e as relações familiares existentes atualmente. Com as principais alterações e inovações nos modelos de núcleos familiares reconhecidos socialmente, foi necessário que o ordenamento jurídico se enquadrasse e regularizasse um conceito de família e filiação relacionados ao afeto e proteção familiar. Ao final, a multiparentalidade será atrelada a sucessão de bens, ou seja, direito sucessório e hereditário. Dessa forma o presente estudo irá analisar os reflexos da multiparentalidade na esfera das sucessões e suas consequências jurídicas. Vale ressaltar que, o reconhecido jurídico atual da multiparentalidade, ainda necessita de novas normas que o regulamente em relação do Direito de Família e Direito Sucessório.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Sucessão. Princípio. Afeto.

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade faz parte da contemporaneidade. Analisando os aspectos históricos, jurídicos e sociais, pode-se vislumbrar que o conceito de família e filiação se modificam com o passar dos tempos. Por isso, a multiparentalidade passou a fazer parte das famílias atuais, e, com este avanço, o judiciário foi acionado para disciplinar determinadas regras jurídicas para que o Princípio da Liberdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Melhor Interesse do Menor fossem preservados com êxito.

A família que, anteriormente, era fundada apenas em um matrimônio, hoje, é fundada através de inúmeras formas e através de inúmeros vínculos, não

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. me.cremonezi@hotmail.com.

sendo necessariamente fundada por conta de elos consanguíneos, mas sim, elos de afeto, criado a partir de uma convivência duradoura e continua.

Após o reconhecimento de mais de uma forma de filiação, a que não parte apenas dos princípios consanguíneos, há inúmeros efeitos jurídicos a serem estudados, ainda mais, no que tange ao direito sucessório.

No viés do direito sucessório ou direito de herança, o instituto da multiparentalidade é aplicado a sucessão legítima em linha reta descendente e em linha reta ascendente, alguns, com mais de uma possibilidade de realizar a divisão dos bens deixados pelo *de cuius*.

Para a realização de referido estudo, foi utilizada pesquisas qualitativas embasadas em doutrinas e documentos jurídicos, bem como, casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No que tange as doutrinas citadas, pode-se salientar os autores Eduardo Gesse e Belmiro Pedro Welter, bem como, no campo legislativo, fora estudado com êxito o Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 FAMÍLIA E PRINCIPIOS BASILARES

Atualmente, há inúmeros fatos, de diversos âmbitos, sejam jurídicos, econômicos, sociais, psicológicos, que não permitem que sejam fixado um modelo familiar uniforme. Neste viés, a família deve ser interpretada de acordo com as necessidades e anseios sociais de cada período, já que consiste em um ente que se figura em uma constante transformação.

O conceito de família pode se estender desde a limitação entre um casal e filhos, até empregados domésticos, conforme o artigo 1.412, §2º do Código Civil de 2002.

Conforme o ensinamento de Eduardo Gesse, (2019, p. 23):

É, pois, de se concluir que a família é o grupo de pessoas vinculadas pelo casamento, pela união estável ou outro arranjo familiar, bem como pelo parentesco biológico, socioafetivo, civil e por afinidade, cujo escopo deve ser o bem-estar social e a felicidade de seus membros.

A origem da família também pode variar de acordo com cada sociedade e cada período, podendo se derivar de pessoas do mesmo sexo, a união

de duas famílias que anteriormente foram desfeitas ou por colaterais. O que sempre é levado em apreço, é o vínculo socioafetivo entre os integrantes. Sim, vínculos socioafetivos, e, não apenas vínculos consanguíneos.

A função da família é amplamente discutida, já que, assim como sua origem e conceito, também se talham no tempo, na cultura e na sociedade. Hodiernamente, além da família ser considerada a base da sociedade, conforme o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica; a felicidade e bem-estar de cada componente do núcleo familiar é de extrema importância.

Como já dito, a família está em uma constante transformação, e, por isso, houve diversos modelos que decorreram da antiguidade, desde o período arcaico, até os dias atuais.

Em relação ao primeiro modelo de família, há controvérsia entre sociólogos e doutrinadores, alguns afirmam que foi desenvolvido através do modelo matrilinear, onde a mulher exercia um papel de grande importância, já que enquanto os homens faziam longas viagens para realizar a caça, a mulher apoderava-se das demais tarefas da casa e dos filhos. Todavia, de outro modo, afirmam que ainda neste período arcaico e selvagem, já havia o patriarcado, onde o homem possuía maior autonomia sobre a mulher e seus filhos, e, de fato, mesmo em períodos em que o homem saía para a caça, havia maior autonomia sobre a mulher, pois, esta não tinha opção de realizar outras tarefas, senão, as tarefas domésticas.

Posteriormente, após o desenvolvimento do fogo, arco e flecha e novas técnicas de caça, bem como, a não necessidade do homem ser nômade, entra o período patriarcal, de fato, em concordância majoritária.

No decorrer de toda a antiguidade, a família também obteve avanços, como, por exemplo, a exclusão do matrimônio entre irmãos.

Durante este período, a mulher era vista como um bem patrimonial do homem, e, sempre havia um comandante (na figura masculina), sendo chamado de *pater*. Mulheres e filhos eram colocados em estado de sujeição e subordinação em relação ao *pater*.

É evidente que há resquícios do sistema patriarcal atualmente espalhados por todo o mundo, o qual foi adotado no Brasil desde o período Colonial e perdurou até a Constituição Federal de 1988. Anteriormente, a legislação mantinha

um alto caráter hierárquico entre os conjugues, onde cabia a mulher, apenas uma posição de subordinação.

Percebe-se o modelo patriarcal de forma sólida e altamente presente no Código Civil de 1916, o qual dispunha em seu artigo 233 que “*o marido é o chefe da sociedade conjugal*”. Ainda neste Código, a família era formada apenas a partir do casamento, havendo também, um tratamento distinto entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Vejamos, conforme aponta Gesse (2019, p. 41):

Enfim, o Código Beviláquia se caracterizava por contemplar o liberalismo, a propriedade, bem com a família heterossexual, hierarquizada e matrimonializada, onde tudo se centralizada na figura paterna como autoridade máxima daquela célula social.

Na vigência do Código Civil de 1916, projetado por Clóvis Beviláquia, era inexistente outros modelos familiares, a não ser aquele constituído pelo matrimônio entre casais heterossexuais.

Em um longo período de transição no ordenamento jurídico brasileiro, houve infindas emendas constitucionais e entendimento dos tribunais a fim de reconhecer novos modelos de família, conceder mais direitos a filhos e mulheres, e, finalmente, reconhecer a separação judicial, ou seja, o divórcio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, calhou o fim do modelo patriarcal, teoricamente. A *Lex Mater*, trouxe a igualdade entre homens e mulheres, e, entre cônjuges; bem como, a família matrimonial não era mais a única reconhecida no ordenamento jurídico, elevando também, os casos de união estável a modelo de entidade familiar.

A união estável, a família monoparental, mosaica, eudemonista, anaparental e a família entre pessoas do mesmo sexo passou a serem reconhecidas. Neste sentido, embasa os ensinamentos de Bruno Mangini de Paula Machado (2012, p. 746):

Quanto ao princípio do pluralismo dos núcleos familiares, conforme visto, a família não é mais centralizada no matrimônio. Dessa maneira é que qualquer outra forma de composição da família, diversa do casamento, seja oriunda de vínculo biológico, civil ou socioafetivo, deve ser respeitada e merecedora de proteção estatal.

Os princípios existentes, trazem fundamentos ao ordenamento jurídico pátrio, e, em virtude disso, a entidade familiar também possui princípios básicos e essenciais para que tenha diretriz.

É o caso de princípios constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é o princípio precípua de todo o ordenamento, bem como, do direito de família. Conforme Immanuel Kant, o homem é dotado de consciência moral e racional, e, por conta disso a dignidade é um valor intrínseco da pessoa. Através deste, é almejado que o indivíduo não seja coisificado.

Outrossim, além destes, há outros princípios constitucionais que regem a entidade familiar, como, por exemplo, o Princípio da Liberdade, Princípio da Igualdade, Princípio da Boa-Fé e Princípio da Autonomia e da Menor Intervenção Estatal.

O Princípio da Solidariedade Familiar se torna importante após o advento da atual Constituição, já que, a solidariedade consiste em um objetivo fundamental deste país, como previsto no artigo 3º, I da Constituição Federal, *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).”*

Esse princípio também é consagrado pelo artigo 266, também da Constituição Federal; o qual prevê o dever de assistência mútua entre genitor e filhos, e vice-versa. Logo, percebe-se que a solidariedade em contexto familiar, prevê e almeja que seja buscado pelos integrantes da família uma assistência moral, material e afetiva, a qual deve ser realizada de forma recíproca entre todos os membros, do mesmo modo que, o Estado também deve exercê-la.

A pluralidade familiar, foi consagrada constitucionalmente através do Princípio da Pluralidade Familiar, onde, fora possibilitado vários modelos de família, e, não apenas o modelo matrimonial e heterossexual empregado anteriormente. De forma corriqueira, as demais formas de entidade familiar já existiam, espalhadas por todo o mundo, o que o legislador fez, foi normatizá-las. Sendo assim, atualmente, as mais diversas formas de entidade familiar possuem *status* jurídico.

Ademais, além da proteção do núcleo familiar por completo, há uma proteção especial para com o menor, conforme os expostos na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. Este direito inerente a toda e qualquer criança, preconiza além da proteção de seus direitos, o seu bem-estar. Consequentemente, as

questões pertinentes aos menores, como, por exemplo, guarda, adoção e fixação de domicílio, deve atender o melhor interesse do menor.

O afeto foi reconhecido no vínculo familiar a partir do patriarcado. Inicialmente, a família tinha, na maioria dos casos, um vínculo econômico e hierarquizado, o que deu lugar ao afeto e à despatrimonialização. A afetividade criada no núcleo familiar de um indivíduo, foi colocada como parte de sua dignidade humana, e, atualmente, o Princípio da Dignidade é um valor reconhecido constitucionalmente.

Por fim, na relação familiar, também é empregado de forma ampla o Princípio da Parentalidade Responsável, o qual serve como um mecanismo de compensação em relação ao livre planejamento familiar. Prepõe que, os genitores devem proporcionar uma estrutura digna a seus filhos.

Dessa forma, quando se funda neste princípio e no Princípio do Melhor Interesse do Menor, fica claro que, em casos extremos e de alta necessidade, o Estado deve intervir nas relações familiares, única e exclusivamente para proteger os interesses e a dignidade do menor em tela.

2.1 Filiação e Filiação Socioafetiva

A relação paterno e materno filial é o centro da família, sendo assim, pode ser considerada uma das relações mais importantes existentes em um núcleo familiar. Pode-se dizer que filiação é um parentesco, o qual advém em primeiro grau e em linha reta, com ou sem vínculos genéticos.

Bem como a família passou por inúmeras modificações com o passar dos anos, o conceito de filiação também foi modificado. Anteriormente, mãe consistia no ser que dava à luz a criança; e, o pai, era aquele que era o marido da mãe. Ainda, houveram tempos em que a filiação advinda de fora do matrimônio, causava grande espanto na sociedade.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi instalada no ordenamento jurídico pátrio a igualdade entre os filhos e também a liberdade de genitores em escolherem ter ou não filhos. Como ambos possuíam a liberdade de escolha, presando sempre pelo Princípio da Liberdade, após iniciado o processo reprodutivo, a autonomia da vontade destes é cessada e não poderá haver

renúncias quanto ao grau de parentesco, onde, passa a prevalecer o melhor interesse do filho gerado.

Bem como família e filiação, a paternidade teve seu conceito convolado. Há de se frisar a diferença existente entre ser pai e ser genitor. Genitor é aquele que contribuiu com o material genético para a geração de uma vida, logo, pai é aquele que presta assistência, proporcionando educação e todos os atos necessários para que o filho tenha uma vida apta socialmente.

Neste viés, é amplamente possível atribuir juridicamente um vínculo de paternidade entre pessoas que não compartilham do mesmo material genético, por vez, mesmo sem a vinculação paterna genética, exercem todas as atividades paternas, podendo ser então considerado um pai de fato.

Pensando neste fator, de haver pai de fato, essa relação pode ser derivada da posse do estado de filho, o qual possui reconhecimento jurídico no artigo 1.593 do Código Civil, que confirma que “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.*”

A posse do estado de filho trata-se de um conjunto de atitudes e circunstâncias realizadas pelas partes, nos quais, estes tratam-se entre si, como pai ou mãe e filho. Para que essa posse seja caracterizada é necessário que o filho seja tratado realmente como filho no seio familiar, bem como, pelos demais componentes do grupo, e, esse vínculo deve ser conhecido socialmente. A necessidade de portar o mesmo sobrenome, vem sendo afastada doutrinariamente, onde, é afirmado que a ausência do sobrenome não cria quaisquer obstáculos para o relacionamento paterno-filial. Outorgando forças a corrente doutrinária, o Código Civil Português, em seu artigo 1.831, 2, prescreve:

2. *Existe posse de estado relativamente a ambos os cônjuges quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
- a) *Ser a pessoa reputada e tratada como filho por ambos os cônjuges;*
 - b) *Ser reputada como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.*

Para que o estado familiar seja atingido com êxito, se faz necessária uma longa convivência, para que assim, a filiação afetiva possa ser construída com amor.

O estado de filiação socioafetiva se estende a adoção à brasileira, todavia, deve ser levado em consideração que se não houver vínculo afetivo entre as partes, poderá haver o desfazimento do parentesco.

Nos casos de reprodução humana assistida heteróloga, há também impregnada em seus vínculos, uma paternidade socioafetiva. A forma heteróloga de reprodução humana, é fundada apenas no vínculo afetivo, já que, os materiais genéticos foram doados por terceiros desconhecidos, bem como, a adoção conjunta ou singular, também será fundada em vínculos afetivos.

2.1.1 Multiparentalidade e sucessão

Os inúmeros vínculos possíveis dentro de um núcleo familiar, com inúmeras pessoas, mesmo que não possuíssem um vínculo genético, sempre estiveram presentes nas famílias brasileiras.

A multiparentalidade consiste na pluralidade de ascendentes de primeiro grau em linha reta, onde, a pluralidade pode ser composta por vínculos genéticos, civis e afetivos. Tem como sua fonte, a vinculação, de forma simultânea, de uma pessoa com três ou mais ascendentes de primeiro grau. Um indivíduo poderá ter vínculos paterno ou materno-filial com três ou mais pessoas.

De forma precedente, nos primeiros modelos de família, em especial a consanguínea, apenas um único vínculo filial era mantido dentro de um núcleo familiar, o qual era determinado única e exclusivamente por razões biológicas. A consciência humana era limitada, determina a singularidade dos vínculos familiares por conta, principalmente, da religião.

Não obstante, com a entrada em vigor de novos ordenamentos jurídicos, o avanço social e a implementação de um estado laico e democrático, houve uma reinterpretação da singularidade familiar, por isso, passou ser possível adotar uma pluralidade familiar.

O homem é formado por inúmeros princípios fundamentais, o qual é demasiadamente levado em consideração, sendo presado sempre à vontade, liberdade e autonomia deste. Em razão disso, houve a grande possibilidade de ser colocado a frente da genética, o afeto e as imposições do Código Civil e da Constituição Federal. É isto que afirma o doutrinador Belmiro Pedro Welter (2009, p. 66):

O direito de família sempre foi visto e compreendido por parte do mundo genético, em vista de sua normatização, que recolhe apenas uma amostra do conceito de família, decorrente desse preconceito a fixação do parentesco, do direito de herança, da filiação, do poder familiar, da guarda, das visitas, enfim, de todos os direitos do ser humano, não apenas os de direito de família. Mas, deve ser compreendido que o humano não é apenas um ser genético-padronizado, já que a corrente sanguínea é um dos modos de ser-no-mundo, um dos três existenciais (...).

O doutrinador supracitado, defende a teoria da tridimensionalidade do direito de família, portando, o ser humano é capaz de transitar pelo mundo genético, afetivo e ontológico, todos ao mesmo instante. Dessa forma, é possível interpretar que família consiste em um núcleo que interliga todos os fatores instantaneamente.

Neste viés, não se faz necessário a interrupção do reconhecimento e vivencia de uma filiação, para que outra, mesmo não sendo consanguínea, seja reconhecida em pleno direito, dando espaço a multiparentalidade.

Diante a nova realidade familiar social que o mundo se encontra, como, por exemplo, a formação de famílias recompostas, o padrastio e madrastio, os filhos de criação, entre outros; o reconhecimento da multiparentalidade é um novo direito, amplamente interligado a liberdade e a dignidade humana. Por isso, o Supremo Tribunal Federal fez jus a este reconhecimento no provimento do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, é que, de fato, a convivência harmoniosa entre a criança e outros integrantes da família, seja por vínculo genético ou afetivo, atende as necessidades do direito e do ser para que o melhor interesse do menor seja sempre preponderado.

A multiparentalidade desloca consigo inúmeros efeitos jurídicos, uns já resolvidos e pacificados doutrinariamente e legalmente, outros, ainda em análise legislativa e jurisprudencial.

A guarda, convivência, sobrenome da família, são questões já resolvidas previamente, já que não restaram dúvidas que, se tratando da criança menor de idade, todos os pais concorrerão e poderão exercer um poder familiar sob ela, além do mais, esta poderá receber a parte da herança que lhes couber.

Por outro lado, os efeitos jurídicos oriundo a multiparentalidade na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente ainda geram inúmeros conflitos.

A adoção tem seu pilar de fundamento na dignidade da pessoa humana, esta amplamente amparada pelo afeto e solidariedade familiar, já que, os

anseios de quem adota e de quem é adotado, são atendidos. Para Caio Mário da Silva Pereira, (2004, p. 392):

(...) é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Todavia, conforme o Juiz e Mestre Eduardo Gesse, nenhum dos conceitos descritos por doutrinadores, bem como, o acima citado, condiz com a atual realidade da adoção, por vez que, a adoção não é realizada por pessoas completamente estranhas, já que, é exigido uma convivência previa entre adotante e adotado.

Nesse sentido, a adoção unilateral ocorrerá apenas quando, anterior a adoção, havia um vínculo entre o adotado e seu padrasto ou sua madrasta, devendo assim, de modo anterior, haver um parentesco por afinidade entre as partes.

Por um longo período, legisladores discutiram o caminho a ser levado durante o período pré-adotivo, durante e pós-adoção. Atualmente, conforme prepondera o Princípio da Igualdade, filhos adotados e filhos consanguíneos possuem os mesmos direitos, e, uma das alterações mais importantes foi o fato de o adotado poder conhecer sua origem genética, conforme o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O direito sucessório é um efeito jurídico que está amplamente ligado ao direito de herança, o qual, também está ligado a multiparentalidade, e está é uma das pendências que ainda não foram resolvidas legislativamente, conforme supracitado. Basicamente, o direito de herança consiste na transmissão de bens do falecido a um terceiro que esteja vivo e é um direito fundamental a pessoa humana e protegido constitucionalmente, com base no artigo 5º, XXX da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

Os bens deixados pelo *de cujus* devem ser divididos de forma correta, conforme previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, para que a dignidade dos seus sucessores seja garantida de forma plena e eficaz.

A sucessão pode ser testamentária, quando o indivíduo dispõe de sua herança através de um testamento e determina as pessoas que lhe sucederão; e, poderá ser legítima, onde, a ordem de sucessão será implementada pelo legislador. Conforme explica Eduardo Zannotti e Gustavo Bossert (2007, p. 483):

“La atribución de la herencia, fuere por la ley (sucesión legítima) o por el testamento del causante (sucesión testamentaria), se defiere a quienes son llamados a la adquisición. Este llamamiento que puede provenir, reiteramos, directamente de la ley o, em las condiciones que ella lo autoriza, del testamento del causante, es la vocación hereditaria.”

Anteriormente, o direito a herança não compreendia apenas os bens, mas sim, ao varão que iria suceder o *de cujus*. Todavia, como todos os temas já abordados até aqui, o direito sucessório passou por diversas mudanças.

Hodiernamente, o Código Civil trata de uma ordem de vocação hereditária, inicialmente, vem-se os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo casado no regime de comunhão universal de bens. Posteriormente, sucede os ascendentes em concorrência com o cônjuge, o cônjuge sobrevivente e os colaterais, conforme o exposto no artigo 1.823 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Deve ser levado em consideração que, após inúmeras discussões jurisprudenciais, os conviventes possuem os mesmos direitos que os cônjuge perante o direito sucessório.

No ordenamento jurídico pátrio, não há determinações específicas sobre a multiparentalidade e direito sucessório, já que, quando criado o Código Civil, não era cogitada a hipótese da criação de uma multiparentalidade, já que, a sociedade ainda estava em patamar anterior.

Na questão da multiparentalidade, há uma grande interferência no direito de sucessão. Caso um indivíduo faleça, deixando em vida, um cônjuge e duas mães ou dois pais, há duas posições: a primeira, seria na qual o cônjuge meeiro ficaria com 1/3 (um terço) da herança, e, os demais, ficariam com 2/3 (dois terços), que, entre eles, seriam divididos de forma igualitária, independente de quantos fossem; a segunda posição consiste na divisão igualitária de todos os bens deixados entre o cônjuge e o os ascendentes. Vejamos o artigo 1.837 do Código Civil:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

As duas posições encontram aparatos no Código Civil, bem como, no direito estrangeiro. No entanto, deve ser observado que os vínculos conjugais, nem sempre são duradouros, já, o vínculo paterno ou materno-filial, é bem mais denso, por isso, a divisão igualitária deve ter maior preponderância, dessa forma, deverá a herança ser dividida *per capita*, onde o quinhão do cônjuge será idêntico ao quinhão dos genitores.

Caso o autor da herança tenha deixado três ou mais genitores, sem que houvesse cônjuge ou companheiro, a herança, sem sombra de dúvidas, será dividida igualmente a cada um dos genitores.

Todavia, quando se levado em consideração a relação entre o *de cujus* e os ascendentes de segundo grau, a aplicação literal do artigo 1.837 do Código Civil é melhor disposta, tendo em vista que, o falecido possuía maior contado e vínculos com o cônjuge meeiro do que com seus ascendentes de primeiro grau.

3 CONCLUSÃO

Com o auxílio do presente estudo, pode-se observar que o conceito de família e filiação sofreram inúmeras mudanças com o passar dos tempos. As formas

de se viver e de se afiliar em um determinado núcleo familiar também foram passíveis de constantes mudanças.

Atualmente, o maior valor encontrado em um núcleo familiar é o afeto e a felicidade de seus componentes, sendo que, anteriormente, as famílias eram criadas apenas para fins patrimoniais. Deste modo, não reconhecer os inúmeros vínculos advindos da multiparentalidade é não preservar a dignidade da pessoa humana e sua liberdade.

Com a teoria tridimensional da família, teve início a multiparentalidade, onde passou a acolher ainda a existência de vínculos genéticos, mas também, de vínculos socioafetivos. A família homoafetiva e recomposta fora regularizada, bem como, aquela que as pessoas podem ter duas mães e dois pais ou as que não possuem, sequer, mães ou pais.

A multiparentalidade trouxe inúmeros reflexos no ordenamento jurídico e em diversas jurisprudências, em especial, no que tange ao direito sucessório, o qual ainda encontra dificuldades para ser estabelecido de forma plena, já que, há lacunas na lei, por vez que, a legislação é falha ao não apontar efeitos jurídicos a sucessão de múltiplos genitores e um cônjuge ou convivente.

A maior discussão gera em torno do falecimento de um indivíduo que deixa múltiplos genitores e um cônjuge ou convivente. O que deve ser observado são os vínculos: os vínculos conjugais podem não ser duradouros, por outro lado, o vínculo paterno ou materno-filial possui maior preponderância na vida de um indivíduo e se consiste de forma mais densa, por isso, a divisão deve ocorrer de forma igualitária entre os genitores, independente de quantos forem, e o cônjuge. Conclui-se, portanto, que, caso o indivíduo, por exemplo, possua uma cônjuge, duas mães e um pai, o direito sucessório será estendido a todos de uma forma *per capita*, ou seja, de forma igualitária, sendo destinado $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança para cada um.

REFERÊNCIAS

BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. **Manual de Derecho de Familia**. 6. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Decreto Lei nº. 47.344 (1966). **Código Civil Português.** Lisboa, Portugal: Parlamento de Portugal. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em 01 set 2020.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental.** Reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2019.

Lei nº. 10.406 (2002). **Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 ago 2020.

Lei nº. 13.105 (2015). **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 set 2020.

Lei nº. 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 31 ago 2020.

MACHADO, Bruno Mangini de Paula. **Da Filiação e do Reconhecimento dos Filhos.** São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Parte especial. Direito de família. Direito parental. Direito potestativo. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 392.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães. **10 Anos do Código Civil. Desafios e Perspectivas.** São Paulo: Atlas, 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P 66.